

Direito PREVIDENCIÁRIO

Regime de Previdência Complementar (RPC)

Regime de Previdência Complementar (RPC)

NA MEDIDA CERTA PARA CONCURSOS

 EDITORA
*Ius*PODIVM
www.editoraiuspodivm.com.br

CAPÍTULO 3

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO SERVIÇO PÚBLICO

3.1. REGRAS CONSTITUCIONAIS NACIONAIS

Com o advento da Emenda Constitucional 20/98, nasceu a autorização constitucional para a instituição do regime de previdência complementar no âmbito do serviço público, antes restrito ao campo privado.

A aprovação dessa reforma na previdência dos servidores públicos decorre de um movimento político que busca aproximar cada vez mais o regime previdenciário dos servidores públicos efetivos ao regime dos trabalhadores em geral, ignorando as peculiaridades inerentes à relação de trabalho no âmbito das pessoas jurídicas de direito público.

Nesse sentido, a Emenda 20/98 inseriu os §§ 14, 15 e 16 no artigo 40 da Constituição Federal, tendo ainda o §15 sua redação alterada pela Emenda 41/03. Ao regime previdenciário público complementar será aplicável, no que couber, as disposições do artigo 202, da Constituição Federal, que trata do regime de previdência complementar privada.

De efeito, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderiam instituir regime de previdência complementar para os seus servidores efetivos, mediante **lei de iniciativa de o respectivo Poder Executivo**. Antes do advento da Emenda 41/2003, exigia-se que aprovação se desse por lei complementar, podendo agora ser uma mera lei ordinária, que não exige o quórum qualificado.

A Constituição previa a criação de **entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública**, que ofereceriam aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de **contribuição definida**, sendo a **adesão facultativa**:

*“§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **desde que instituem** regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)”.*

Mas os dispositivos constitucionais foram alterados pela **Emenda 103/2019**:

*“§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **instaurarão**, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, **observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social** para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16”.*

Há uma enorme modificação constitucional neste dispositivo, a saber:

- A) Passa a ser obrigatória a criação do regime de previdência complementar pelas entidades federativas que possuam RPPS (era facultativo);
- B) Passa a ser obrigatória a adoção do teto do RGPS no RPPS após a criação da previdência complementar (era facultativo), respeitado o regime dos antigos servidores, na forma do §16, salvo opção expressa.

Nos termos da art. 9º, §6º, da Emenda 103/2019, a instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16¹ do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal **deverão ocorrer no prazo máximo de dois anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional**.

1. § 16 – Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

O que a Emenda não diz são os efeitos jurídicos previdenciários da mora do Poder Executivo e/ou Legislativo, na hipótese de não criação do regime complementar no aludido biênio.

“§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar **ou de entidade aberta de previdência complementar**”.

Retirou-se a necessidade de que as entidades fechadas de previdência complementar possuam natureza pública, que no caso do modelo federal (Lei 12.618/2012, art. 4^o) adotaram a posição de fundações de direito privado, mas integrantes da Administração Pública Indireta.

Em seguida, a MP 1.119/2022 convertida na Lei 14.463/2022 alterou o artigo 4^o da Lei 12.618/2012:

§ 1^o A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud: (Redação dada pela Lei nº 14.463/2022)

I - serão estruturadas na forma de fundação, com personalidade jurídica de direito privado;

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e

III - terão sede e foro no Distrito Federal.

Abriu-se em favor das entidades abertas de previdência complementar (EAPCs) a possibilidade de gerir planos de previdência complementar dos servidores públicos, atendendo a um antigo desejo do mercado financeiro, cuja atividade visa ao lucro que deverá ser suportado pelos participantes e assistidos, ao passo em que o regime fechado não possui finalidade lucrativa.

Mas é necessário que saia a regulamentação do setor. Isso porque dispõe o artigo 33 da Emenda 103/2019 que, “até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4^o e 5^o do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar

-
2. § 1^o A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal. **REDAÇÃO REVOGADA.**

planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente”.

Logo, este dispositivo nesta parte possui eficácia limitada, dependendo previamente da regulamentação de que tratam os §§ 4º e 5º do artigo 202 da Constituição.

De acordo com a Resolução 16, de 22.11.2005, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, os planos de benefícios na modalidade contribuição definida são aqueles cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

Ou seja, no plano de contribuição definida os benefícios programados não têm o seu valor ou nível previamente estabelecidos, o que aparentemente poderá gerar insegurança jurídica futura aos novos servidores públicos efetivos.

Após a instituição da previdência pública complementar, as respectivas entidades políticas fixarão, para o valor das aposentadorias e pensões dos Regimes Próprios de Previdência Social, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, os dispositivos constitucionais que preveem a previdência pública complementar apenas serão aplicáveis aos servidores públicos que tiverem ingressado no serviço público após a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar, **salvo expressa opção em sentido contrário.**

Ressalte-se que os servidores que mudarem de cargo público efetivo não se sujeitarão ao novo regime, desde que não haja interrupção do vínculo com qualquer entidade política (vacância e posse precisam ser no mesmo dia), pois inexistente qualquer restrição constitucional nesse sentido.

No entanto, na visão da Advocacia-Geral da União (AGU) e do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), entende-se que a mudança de cargo público entre entidades políticas diversas não conserva

o regime jurídico previdenciário anterior, mesmo que não haja solução de continuidade.

Assim, caso um servidor público seja aprovado em outro concurso e deixe o seu cargo para assumir outro em entidade política diversa que já tenha instituído regime de previdência complementar para os seus servidores, irá ingressar no novo regime jurídico, mesmo que não sujeito à previdência complementar no vínculo estatutário anterior.

Suponha-se que Giocondia seja servidora pública efetiva de um município que ainda não instituiu um regime de previdência complementar. Após ser aprovada em concurso, é nomeada e empossada em cargo público de um estado da federação que já criou e já funciona o regime complementar para os servidores efetivos estaduais.

Neste caso, Giocondia estará sujeita ao novo regime jurídico previdenciário, pois ingressou no serviço público estadual após a instituição do regime de previdência complementar.

Nesse sentido, a AGU editou o Parecer nº 009/2013/JCBM/CGU/AGU, de 30 de outubro de 2013, aprovado pelo Despacho do Advogado-Geral da União, em 31 de outubro de 2013, que ensejou a Orientação Normativa 17, de 23 de dezembro de 2013, da lavra da Secretaria de Gestão Pública do extinto Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão.

Considerando que o regime de previdência complementar dos servidores efetivos do Poder Executivo da União iniciou o seu funcionamento em 04 de fevereiro de 2013, a posição oficial é que os novos servidores federais empossados a partir desta data devem ingressar no novo regime jurídico, mesmo que egressos do serviço público estadual ou municipal sem interrupção.

Atualmente coube à Instrução Normativa **GP/SEDGG/ME Nº 50, DE 22 DE JULHO DE 2022** estabelecer orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec sobre o regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 1º Esta Portaria dispõe e orienta os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) quanto aos procedimentos a serem adotados no âmbito do regime de previdência complementar (RPC), instituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.”

Disposições Gerais

Art. 2º Estão sujeitos ao regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012:

I - os servidores públicos federais que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal a partir de 4 de fevereiro de 2013, exceto a previsão constante no inciso V deste artigo;

II - os servidores públicos federais oriundos dos Poderes Legislativo e Judiciários da União, da Defensoria Pública da União, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal que tenham ingressado nesses poderes ou órgãos a partir de 4 de fevereiro de 2013 e que, posteriormente, venham a ingressar em cargo efetivo do Poder Executivo;

III - os servidores públicos federais egressos de órgãos ou entidades de quaisquer dos entes da federação, que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal a partir de 4 de fevereiro de 2013; IV - os servidores públicos federais egressos das carreiras militares que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal após 4 de fevereiro de 2013;

V - os servidores que ingressaram a partir de 13 de novembro de 2019 na Carreira da Polícia Federal, na Carreira de Policial Rodoviário Federal, na Carreira de Agente Federal de Execução Penal, e no Cargo de Policial Ferroviário Federal, em consonância com o Parecer Vinculante JL - 04, da Advocacia-Geral da União; e

VI - os servidores públicos federais que ingressaram em cargo público efetivo federal antes de 4 de fevereiro de 2013 e optaram pela migração para o RPC, nos termos do § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, ou legislações específicas.

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - servidores egressos de outros entes da federação, de que trata o inciso III do caput deste artigo, aqueles oriundos de órgãos ou entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios que passaram a ocupar cargo público efetivo do Poder Executivo Federal; e

II - servidores públicos egressos de carreiras militares, de que trata o inciso IV do caput deste artigo, aqueles que foram membros das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

§ 2º O disposto nos incisos III e VI do caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos servidores que tenham tomado posse no respectivo órgão ou entidade federal sem interrupção com o vínculo anterior, nos termos do § 6º deste artigo.

§ 3º Os servidores de que tratam os incisos I a VI do caput deste artigo terão suas aposentadorias e pensões, bem como as contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social da União - RPPS da União - submetidas ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 4º Os servidores públicos de que tratam o parágrafo anterior que aderirem ao Plano Executivo Federal (ExecPrev) administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Poder Executivo Federal (Funpresp-Exe), terão direito ao recebimento de benefícios previdenciários complementares, em conformidade com as regras previstas na legislação e no Regulamento do Plano.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores públicos federais oriundos dos Poderes Legislativo e Judiciários da União, da Defensoria Pública da União, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal, que tenham ingressado nesses órgãos antes de 4 de fevereiro de 2013 e que venham a ingressar em cargo do Poder Executivo a qualquer tempo, desde que não haja interrupção com o vínculo anterior.

§ 6º Não haverá interrupção com o vínculo anterior desde que o servidor cumpra aos seguintes requisitos:

I) a vacância do cargo anterior e a posse no novo cargo produzam efeitos na mesma data; e

II) o efetivo exercício tenha início no prazo previsto no §1º, artigo 13 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º O servidor público que tiver ingressado no serviço público federal em data anterior a 4 de fevereiro de 2013, e, posteriormente, solicitar vacância para assumir cargo público inacumulável em outro Poder da União, órgãos constitucionalmente autônomos federais ou ente da Federação, ao solicitar recondução ao primeiro cargo, não será vinculado ao Regime de Previdência Complementar (RPC), desde que não tenha adquirido a estabilidade no segundo cargo.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao servidor que retorne ao Poder Executivo Federal mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, sem aquisição de estabilidade em cargo de outro ente da federação, desde que não haja interrupção com o vínculo anterior, nos termos do § 6º do artigo 2º.

Competências dos Órgãos Integrantes do Sipec

Art. 4º Competem aos órgãos e entidades integrantes do Sipec:

I - orientar os servidores públicos e esclarecer as suas dúvidas em relação ao Regime de Previdência Complementar instituído pela Lei nº 12.618, de 2012;

II - acompanhar o desconto das contribuições devidas pelos servidores públicos e da contrapartida do patrocinador e transferi-las à Funpresp-Exe, conforme previsto no Regulamento do Plano;

III - receber e encaminhar à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (Funpresp-Exe) os formulários de inscrição dos servidores públicos que optarem por aderir ao Plano Executivo Federal - ExecPrev, quando a adesão não for possível de ser realizada por meio eletrônico;

IV - informar aos candidatos nomeados para investidura em cargo efetivo federal, no momento da posse, da existência do Plano Executivo Federal - ExecPrev;

V - comunicar à Funpresp-Exe, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data do fechamento da folha de pagamento do mês em que ocorreu o fato, conforme cronograma mensal disponibilizado no SIAPENET:

a) os afastamentos e licenças sem direito à remuneração dos servidores públicos que sejam Participantes do Plano Executivo Federal - ExecPrev;

b) a ocorrência de vacância no cargo público dos Participantes do Plano Executivo Federal - ExecPrev; e

c) a ocorrência de reversão de aposentadoria ou a perda do direito à pensão do beneficiário.

VI - em caso de ocorrência de perda do vínculo funcional, aposentadoria, falecimento ou concessão de pensão por morte, orientar os servidores públicos Participantes do Plano Executivo Federal - ExecPrev, seus beneficiários e dependentes a entrar em contato com a Funpresp-Exe, objetivando formalizar o requerimento de eventuais benefícios ou institutos previstos no Regulamento do Plano; e

VII - fornecer à Funpresp-Exe as demais informações solicitadas pela entidade em relação aos servidores vinculados ao plano de benefício, respeitando os dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Parágrafo único. Os Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal calcularão automaticamente o valor das contribuições devidas pelo servidor público à Funpresp-Exe.

Adesão ao Plano Executivo Federal - ExecPrev

Art. 5º O servidor público federal, que tenha ingressado em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal, poderá aderir ao Plano de Benefícios da Funpresp-Exe a partir do exercício no cargo público efetivo.

§ 1º A partir de 5 de novembro de 2015, data da entrada em vigor da Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, os servidores ocupantes de cargo efetivo, cuja remuneração seja superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no Plano Executivo Federal - ExecPrev pelo órgão central do Sipe.

§ 2º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 3º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a serem pagas em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 4º O cancelamento da inscrição previsto no § 3º não constitui resgate.

§ 5º A contribuição aportada pelo patrocinador, no caso do cancelamento da inscrição automática previsto no § 3º, será devolvida à respectiva fonte pagadora, no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 6º A adesão do servidor público ao Plano Executivo Federal - ExecPrev poderá ser realizada por meio dos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal.

Participantes do Plano Executivo Federal - ExecPrev

Art. 6º No momento da sua adesão ao Plano Executivo Federal - ExecPrev, o servidor público será classificado em uma das seguintes categorias:

I - Participante Ativo Normal: servidor público que esteja submetido ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e cuja base de contribuição seja superior ao teto RGPS; ou

II - Participante Ativo Alternativo:

a) servidor público que esteja submetido ao teto do RGPS e cuja base de contribuição seja igual ou inferior ao mesmo teto; ou

b) servidor público que não esteja submetido ao teto do RGPS.

§ 1º Nos casos em que a base de contribuição do servidor público, classificado como Participante Ativo Alternativo, que esteja submetido ao teto do RGPS, seja aumentada a um nível superior ao teto do RGPS, será reclassificado automaticamente na categoria de Participante Ativo Normal, conforme previsto no regulamento do plano.

§ 2º Caso a base de contribuição do servidor público, classificado como Participante Ativo Normal, seja reduzida a um nível igual ou inferior ao teto do RGPS, o servidor poderá, em conformidade com as regras previstas no regulamento do plano:

I - optar pelo instituto do Autopatrocínio; ou

II - não optar pelo instituto do Autopatrocínio, sendo reclassificado automaticamente na categoria de Participante Ativo Alternativo.

§ 3º Na definição da base de contribuição para os fins da classificação e da reclassificação de que tratam o caput e os §§ 1º e 2º deste artigo, será levada em consideração a remuneração do cargo efetivo devida ao servidor público por um mês regular de trabalho, independentemente de eventuais variações excepcionais e transitórias decorrentes de:

I - pagamento de exercícios anteriores;

II - pagamento de meses anteriores;

III - decisões judiciais;

IV - devoluções diversas;

V - reposições e indenizações ao erário;

VI - faltas;

VII - atrasos;

VIII - aplicação de sanção disciplinar de suspensão;

IX - férias; e

X - outros eventos e ocorrências similares.

§ 4º Em caso de afastamentos e licenças sem direito à remuneração, o servidor público poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, conforme previsto no regulamento do plano.

§ 5º Em caso de perda do vínculo funcional o servidor público poderá optar pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, conforme previsto no regulamento do plano.

Art. 7º A Unidade de Gestão de Pessoas, ao constatar a perda parcial ou total da remuneração do servidor ativo normal participante do Plano Executivo Federal - ExecPrev, deverá proceder à sua imediata notificação para possibilitar o exercício da opção pelo instituto do Autopatrocínio, ou efetuar a escolha do salário de participação e respectiva alíquota de contribuição, na condição de participante ativo alternativo.

§ 1º Se o participante não se manifestar no prazo de até cinco dias, a contar da data do recebimento da notificação, será automaticamente reclassificado para a categoria Participante Ativo Alternativo, nos termos do previsto no inciso II do § 2º do art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º Se o participante Ativo Alternativo não indicar o valor de seu salário de participação será utilizado o valor correspondente à dez Unidades de Referência do RPPS vigentes no mês de competência, nos termos do regulamento do plano.

Base de Contribuição e Salário de Participação ao Plano Executivo Federal - ExecPrev Art. 8º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, podendo o servidor público optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, conforme previsto no § 1º do art. 16 da Lei nº 12.618, de 2012.

§ 1º A inclusão das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança de que trata o caput será realizada diretamente nos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal, podendo o servidor também optar por incluí-las na base de cálculo de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS), conforme previsto no art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004.

§ 2º A opção de que trata o parágrafo anterior poderá ser revista a qualquer tempo pelo servidor.

Art. 9º O servidor público que aderir ao Plano Executivo Federal - ExecPrev deverá escolher a alíquota da contribuição incidente sobre o seu Salário de Participação, de acordo com uma das seguintes opções, em conformidade com o previsto no regulamento do plano:

I - 7,5%;

II - 8%; ou

III - 8,5%.

§ 1º Na ausência de definição da alíquota da Contribuição Básica e da Contribuição Alternativa pelo participante, aplicar-se-á o percentual de 8,5%.

§ 2º Caso o servidor público deseje contribuir regularmente com alíquota superior a 8,5%, deverá fazê-lo na forma de contribuição facultativa, conforme previsto no regulamento do plano.

§ 3º O Salário de Participação do servidor público classificado na categoria Participante Ativo Normal será equivalente à parcela da sua base de contribuição que exceder o teto do RGPS.

§ 4º O Salário de Participação do servidor público classificado na categoria Participante Ativo Alternativo será definido pelo próprio servidor, observados os seguintes limites: I - limite mínimo: valor equivalente a dez URPs, conforme previsto no regulamento do plano; e

II - limite máximo: valor equivalente à sua base de contribuição.

§ 5º Se o Participante de que trata o parágrafo anterior não indicar o valor do seu Salário de Participação, este será o valor correspondente a 10 URPs vigentes no mês da sua competência, conforme previsto no regulamento do plano.

Art. 10. O servidor cedido a órgãos e entidades da União, que não esteja inserido no Sistema de Gestão e Governança Estratégica de Pessoal Civil da Administração Federal ou para outros entes da Federação, poderá optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em sua base de contribuição para o plano de benefícios administrado pela Funpresp-Exe, observando-se o seguinte fluxo de recolhimento:
I - o servidor deverá apresentar requerimento à Funpresp-Exe solicitando a inclusão de parcelas remuneratórias na sua base de cálculo da contribuição (disponível no site da Funpresp-Exe);

II - a Funpresp-Exe solicitará ao participante cópia de contracheque referente à parcela remuneratória adicional;

III - a Funpresp-Exe notificará o Órgão Patrocinador sobre o requerimento do participante;

IV - a Funpresp-Exe emitirá boleto ou outro meio de cobrança com valor da contribuição (apenas parte do participante) para pagamento a ser realizado pelo Participante; e

V - no momento da confirmação do pagamento do boleto, a Funpresp-Exe informará o órgão patrocinador, com a documentação pertinente, para que este adote providências de repasse da parte patronal, nos termos do Regulamento do Plano ExecPrev, alertando que a responsabilidade pela ausência deste repasse será tratada conforme preconiza o art. 62 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro 2003.

Contribuição da União ao Plano Executivo Federal - ExecPrev

Art. 11. A alíquota da contribuição devida pelo órgão ou entidade integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, em benefício do servidor público classificado na categoria Participante Ativo Normal, será igual à alíquota escolhida pelo servidor e incidirá sobre o seu respectivo Salário de Participação, observado o limite de 8,5%.

Parágrafo único. Não será devida pelos órgãos e entidades integrantes do Sipep qualquer contribuição em benefício do servidor público classificado na categoria Participante Ativo Alternativo e nem ao optante pelo Autopatrocínio.

Regime de Tributação

Art. 12. O servidor público que aderir ao Plano Executivo Federal - ExecPrev deverá escolher o regime de tributação do Imposto de Renda, progressivo ou regressivo: I - no ato de adesão ao plano, por meio dos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal; ou

II - até o último dia útil do mês subsequente ao da adesão, por meio dos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal ou na Funpresp-Exe.

Parágrafo único. Caso não realize a opção de que trata o caput deste artigo, o servidor público será automaticamente vinculado ao regime de tributação progressivo, conforme previsto no § 6º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Disposições Finais

Art. 13. Os servidores vinculados ao RPC somente poderão ser aposentados por regras cujo cálculo dos proventos seja realizado pela média aritmética de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, ou pelo art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 14. A remuneração de contribuição do servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS) será utilizada tanto no cálculo do benefício especial quanto do benefício no RPPS, não implicando em pagamento em duplicidade. Art. 15. Para viabilizar o repasse das contribuições devidas à Funpresp-Exe serão disponibilizados mensalmente, no portal dos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal, relatórios sobre a adesão dos servidores públicos ao Plano Executivo Federal - ExecPrev, observado o cronograma da folha de pagamento.

Art. 16. As contribuições devidas pelos servidores públicos e pelos órgãos e entidades integrantes do Sipec à Funpresp-Exe serão repassadas à fundação até o dia dez do mês seguinte ao da sua competência, sob pena de ensejar a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais e de sujeitar o responsável pelo atraso às sanções penais e administrativas cabíveis, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 12.618, de 2012.

Art. 17. As orientações para o registro da adesão dos servidores públicos ao Plano Executivo Federal (ExecPrev) estão disponíveis no portal dos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal.

Art. 18. A adesão ao plano de benefícios poderá ser realizada junto à Funpresp-Exe, inclusive por meio de agentes autorizados pela Fundação, e em caso de questionamentos os servidores deverão entrar em contato diretamente com a Entidade, por meio dos canais de atendimento disponíveis.

Art. 19. O Órgão Central do Sipec disporá, em ato específico, sobre os efeitos do Parecer JL-04, da Advocacia-Geral da União, para os servidores que ingressaram, antes de 13 de novembro de 2019, na Carreira da Polícia Federal, na Carreira de Policial Rodoviário Federal e na Carreira de Agente Federal de Execução Penal.

Art. 20. Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I - Orientação Normativa SGP/MP nº 2, de 13 de abril de 2015;

II - Orientação Normativa nº 9, de 19 de novembro de 2015; e

III - Orientação Normativa nº 10, de 2 de dezembro de 2015.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de agosto de 2022”.

Ao menos neste ato do MPOG restou conservado o regime jurídico anterior aos servidores do Poder Legislativo e Judiciário da União que migraram sem interrupção ao serviço do Poder Executivo da União a partir do dia 04 de fevereiro de 2013.

O TCU possui o mesmo posicionamento:

Acórdão 1204/2015 Plenário (Recurso Administrativo, Relatoria Ministra Ana Arraes)

Pessoal. Regime de Previdência Complementar. Poder Legislativo.

É obrigatória a aplicação do Regime de Previdência Complementar da União, instituído pela Lei 12.618/12, aos servidores do Poder Legislativo que ingressaram no serviço público federal a partir de 07/05/2013, ainda que oriundos, sem quebra de continuidade, do serviço público dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Entretanto, é indispensável frisar que a Constituição Federal não é clara a respeito. Isso porque o seu artigo 40, §16, aduz que “o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar”.

Destarte, a Constituição se refere genericamente ao ingresso no “serviço público”, não exigindo literalmente a entrada no serviço público da respectiva entidade federativa até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Ao longo dos anos será necessário acompanhar o entendimento da Administração Pública a respeito, e especialmente do Supremo Tribunal Federal, pois é possível extrair mais de uma interpretação da plurissignificativa normatização constitucional.

Aliás, neste momento, acredita-se que a melhor interpretação do §16 do artigo 40 da Constituição Federal seja garantir o antigo regime jurídico para os servidores estaduais e municipais que ingressarem no serviço público federal do Poder Executivo a partir de 04 de fevereiro de 2013, vez que é regra de hermenêutica jurídica que, se a Lei Maior não distinguiu a espécie de serviço público, não caberá ao intérprete fazê-lo, máxime em prejuízo do novo servidor público federal.

Nesse sentido, o Sindicato Nacional dos Servidores Federais conseguiu liminar na Seção Judiciária do Distrito Federal para manter os novos servidores federais oriundos (sem interrupção de vínculo) de

outras esferas de governo no antigo regime previdenciário, desde que empossados em outro ente político antes do funcionamento de regime de previdência complementar.

Esta decisão foi mantida no Tribunal Regional da 1ª Região, cuja principal passagem se transcreve:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO **AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0014659-24.2015.4.01.0000/DF** (d) Processo Orig.: 0070641-42.2014.4.01.3400 55 - Nº Lote: 2015050533 - 8_1 - AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0014659-24.2015.4.01.0000/DF (d) RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE ADVOGADO : VERA MIRNA SCHMORANTZ ADVOGADO : RAFAEL PEDROSA DINIZ ADVOGADO : FABIANA DE SOUSA LIMA

D E C I S Ã O

...

7. A controvérsia central cinge-se sobre a vinculação ao regime próprio de previdência da União decorrente de posse em cargo público federal, sendo o empossado oriundo de outros regimes próprios de previdência na condição de servidor público titular de cargo efetivo.

8. A Administração firmou o entendimento de que deve ser considerada a posse no novo cargo o vínculo originário para efeito de enquadramento nas normas da Lei 12.618/2012.

9. Essa lei prevê nos § 7º e 8º do art. 3º as seguintes regras: a) estará vinculado do regime de previdência complementar e submetido ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: a) aqueles servidores que ingressaram no serviço público a partir da vigência do regime de previdência complementar; e b) aqueles que ingressaram ante a vigência do regime complementar, mas que optarem por vincular ao regime complementar de previdência.

10. A regra, por exclusão, é que os servidores que ingressaram no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar teriam as garantias até então previstas no art. 40 da Constituição, dentre elas não estar submetido ao teto do RGPS.

11. Pois bem, ao interpretar a norma a Administração entendeu que considera para efeito do direito de opção a vinculação da pessoa ao serviço público atual e não o vínculo anterior; ainda que sem perda da continuidade, se o servidor já ostentava essa condição, mas vinculado a outro regime próprio de previdência.

12. Essa interpretação não encontra amparo na Constituição e no texto expresso da própria norma interpretada. Vejamos.

13. A Constituição estabelece o regime de previdência no serviço público e direitos e deveres decorrentes para todos os entes da Federação e respectivos poderes. Bem assim, estabelece requisitos de permanência no serviço público e no cargo. Confira-se: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) 14. A norma do inciso III é expressa quando exige interstício de dez anos no serviço público e cinco no cargo para a aposentadoria voluntária (dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo). Tal demonstra que se deve considerar a vinculação

ao serviço público, compreendido as entidades dos diversos entes da federação e respectivos poderes, devendo para se aposentar no cargo o tempo de cinco anos. O que não se pode é haver rompimento do vínculo, mas a mudança é admitida expressamente pelo texto. 15. Para confirmar essa interpretação o § 16 é novamente expresso: § 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

16. Para afastar qualquer dúvida os §§ 7º e 8º do art. 3º e do art. 22 da Lei nº 12.618/2012, objetivando garantir o direito de opção ou não pelo novo regime de previdência, estabelecem novamente a mesma norma: Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público: I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal. (...) § 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei. § 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

17. Finalmente, para deixar indene de dúvida a legislação é clara no direito de o servidor contar o tempo de contribuição aos diversos regimes previdenciários para o benefício. 18. Sobre o tema, relevante trazer à colação o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nestes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº